

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

PROJETO DE LEI nº

Dispõe sobre a garantia de escalas presenciais diferenciadas para servidores públicos municipais com deficiência no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, ao servidor público municipal com deficiência e cujas atribuições sejam compatíveis com o regime de trabalho remoto ou híbrido, o direito de realizar plantões presenciais em quantidade igual à mínima praticada no respectivo órgão, desde que não haja prejuízo à continuidade e à qualidade do serviço público.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela definida no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como no art. 1º da Lei Municipal nº 13.398/2002;

II – plantão presencial: o período de trabalho realizado no local de exercício das funções, distinto do trabalho remoto ou híbrido.

Art. 3º A concessão do regime previsto no art. 1º dependerá de requerimento formal do servidor interessado, instruído com laudo médico emitido nos últimos 12 (doze) meses e parecer técnico da chefia imediata quanto à compatibilidade das funções com a modalidade solicitada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

§ 1º No caso de servidor que tenha adquirido a deficiência após o ingresso no serviço público municipal, será obrigatória a submissão a perícia médica oficial.

§ 2º Fica dispensada a nova submissão à perícia oficial os servidores que ingressaram no quadro da Administração Pública Municipal por meio de vaga reservada a pessoas com deficiência, devidamente comprovada no ato da posse.

Art. 4º A Administração poderá, de forma fundamentada, recusar a aplicação do regime de plantões presenciais diferenciados quando:

I – a natureza do serviço exigir a presença contínua;

II – houver prejuízo comprovado à prestação do serviço público;

III – for inviável a adequação tecnológica ou operacional para a execução das atividades à distância.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

CELSO GIANNAZI
Vereador - PSOL

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo promover a inclusão e a acessibilidade dos servidores públicos municipais com deficiência, assegurando condições adequadas para o desempenho de suas funções e compatibilizando as exigências administrativas com a proteção da saúde e da integridade desses profissionais.

A Constituição Federal estabelece, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana e a igualdade de todos perante a lei. Nesse sentido, o art. 37 da Carta Magna também impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, exigindo que as políticas públicas atendam ao interesse coletivo de forma equânime e inclusiva.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) garante o direito à acessibilidade, à inclusão social e à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No âmbito municipal, a Lei nº 13.398/2002 instituiu a política de integração da pessoa com deficiência e a reserva de vagas no serviço público.

Ainda, o Decreto Municipal nº 59.755/2020 regulamentou o teletrabalho na Prefeitura de São Paulo, estabelecendo diretrizes para o desempenho das funções administrativas fora do espaço físico tradicional.

Contudo, para os servidores com deficiência, a necessidade de deslocamento frequente até o local de trabalho pode representar barreiras adicionais, custos extras e impactos negativos em sua qualidade de vida. Ao permitir que os plantões presenciais possam ser realizados, a pedido do servidor, em quantidade mínima equiparada ao mínimo praticado por cada órgão ou secretaria, garante-se maior bem-

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

estar, produtividade e inclusão social, sem prejuízo à continuidade e à eficiência do serviço público.

A proposta reconhece que a igualdade material exige tratamento diferenciado quando necessário, de forma a eliminar barreiras e promover condições justas. Assim, o Município de São Paulo reafirma seu compromisso com a inclusão, a acessibilidade e o cumprimento das normas federais, municipais e internacionais que protegem os direitos das pessoas com deficiência.

Por fim, destaca-se que o presente Projeto de Lei não acarreta qualquer ônus orçamentário à Administração Pública, visto que não cria novos cargos ou benefícios financeiros, limitando-se a reorganizar escalas de trabalho de acordo com as atribuições já existentes.

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do projeto.